

**PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (TURMA) Nº 5021173-
74.2022.4.04.0000/SC**

REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: POSTO AGRICOPEL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela recursal, com urgência, requerida pela União, diante da pendência de julgamento do recurso de apelação perante este TRF4 contra sentença de procedência proferida na ação ordinária de n. **processo 5000179-29.2022.4.04.7209/SC, evento 20, SENT1**. O provimento conferido à parte autora, ora requerida, declarou o seu direito de oferecer o sistema de autosserviço aos seus clientes em seus postos de combustíveis. Inclusive, houve o deferimento da tutela de urgência a fim de que a parte possa oferecer desde logo o sistema de autosserviço aos seus clientes.

A Apelante União, apresentou o este pedido de suspensão aos efeitos da sentença argumentando que *"a decisão guerreada é apta a causar dano irreparável à saúde e segurança públicas, bem como à ordem administrativa, investindo contra direitos fundamentais sociais constitucionais (saúde e trabalho), além de violar princípios de status constitucional tais como legalidade, impessoalidade, proporcionalidade e separação de poderes, pois defere à parte autora o direito de "oferecer desde logo o sistema de autosserviço aos seus clientes", à revelia da legislação federal (art. 1º da Lei nº 9.956/2000) bem como da Constituição Federal (arts. 2º, 5º, II, 22, IV e 37, todos da Magna Carta)"*.

No evento 5, peticionou a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO- FEPOSPETRO, aderindo ao pedido da União, de suspensão dos efeitos da sentença originária.

É o sucinto relatório.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Registro, inicialmente, que a controvérsia não é nova para esta relatoria, tendo já votado em dois agravos de instrumento de forma contrária à sentença combatida nesse pedido de suspensão:

ADMINISTRATIVO. LEI 9.956/2000. BOMBAS DE AUTOSSERVIÇO EM POSTO DE GASOLINA. PROIBIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

1. Cuida-se de ação ajuizada em face da União, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.956/2000, com o propósito de que seja permitido à parte autora implementar bombas de autosserviço em posto de gasolina.

2. A pretensão encontra óbice na Súmula Vinculante nº 10, na medida em que a agravante busca, se não declarar expressamente a inconstitucionalidade da Lei nº 9.956/2000, afastar sua incidência no caso, o que violaria a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

3. O deferimento da pretensão da parte autora criaria situação anti-isonômica, com potencial gerador de assimetrias artificiais no mercado, na medida em que permitiria, em ação individual, que fosse implantado o autosserviço em posto de gasolina, com impacto negativo no mercado de trabalho, em oposição aos valores sociais do trabalho e do pleno emprego, previstos no art. 1º, IV, da Constituição.

4. A manutenção da decisão singular prestigia, ainda, o princípio da reserva legal e da presunção de constitucionalidade, no que tange à aplicabilidade, ao menos em sede de cognição sumária, das disposições constantes da Lei nº 9.956/2000, quanto à proibição de instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008555-17.2020.4.04.7001, 3ª Turma, Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LEI 9.956/2000. BOMBAS DE AUTOSSERVIÇO EM POSTO DE GASOLINA. PROIBIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

1. Cuida-se agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação ajuizada em face da União, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.956/2000, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o propósito de que seja permitido à parte autora implementar bombas de autosserviço em posto de gasolina.

2. A pretensão encontra óbice na Súmula Vinculante nº 10, na medida em que a agravante busca, se não declarar expressamente a inconstitucionalidade da Lei nº 9.956/2000, afastar sua incidência no caso, o que violaria a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

3. O deferimento da pretensão da parte autora criaria situação anti-isonômica, com potencial gerador de assimetrias artificiais no mercado, na medida em que permitiria, em ação individual, que fosse implantado o autosserviço em posto de gasolina, com impacto negativo no mercado de trabalho, em oposição aos valores sociais do trabalho e do pleno emprego, previstos no art. 1º, IV, da Constituição.

4. A manutenção da decisão singular prestigia, ainda, o princípio da reserva legal e da presunção de constitucionalidade, no que tange à aplicabilidade, ao menos em sede de cognição sumária, das disposições constantes da Lei nº 9.956/2000, quanto à proibição de instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039301-16.2020.4.04.0000, 3ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/11/2020)

Aponto que os julgados acima foram proferidos em agravo de instrumento e não e cognição exauriente. Assim, penso que a análise da matéria que alicerça a controvérsia comporta aprofundamento quando do recebimento de apelação neste Tribunal.

Efetivamente, a pretensão buscada pelo autor na ação originária encontra vedação expressa em norma legal vigente e que não foi objeto de revogação expressa, art. 1º da Lei 9.956/00:

Art. 1º Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Embora as novas disposições trazidas pela Lei n. 13.874/19 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado), Lei n. 10.973/04 (Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências) e EC n. 85/15 (Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação) tenham promovido diversas alterações em outras Leis e Constituição, não veicularam revogação expressa da proibição legal combatida.

Desse modo, considerando que se trata de controvérsia que visa ao reconhecimento de revogação tácita de lei, com certa complexidade, não vejo como permitir que se ponha em prática o efeitos da sentença de procedência, antes do trânsito em julgado, sob pena de emprestar insegurança jurídica ou permitir uma concorrência desleal com as demais empresas do ramo. Isso não implica dizer que este relator está formando um juízo definitivo acerca do tema, mas privilegiando, neste momento processual, em que a lide ingressa na fase de recursal, a presunção de constitucionalidade da lei combatida, pois, ao contrário de outras normas citadas no texto legal, não foi expressamente revogada pela legislação posterior.

Com isso, também, evita-se o efeito danoso de multiplicação de ações, recomendando cautela em permitir que decisão tão impactante no ramo de abastecimento combustíveis possa emanar seus efeitos antes do trânsito em julgado do processo.

Por fim, como a atividade de abastecimento de combustíveis envolve o manuseio de material inflamável, com potencial de risco, eventual permissão de autosserviço deve ser acompanhada de uma regulamentação em proteção aos consumidores, fato que milita em favor do pedido defendido pela União.

Portanto, considerando a probabilidade do direito alegado e o risco de dano, sem esgotar os argumentos trazidos pelas partes porque serão objeto de debate aprofundado quando do julgamento das apelações, penso que é caso de **antecipação dos efeitos da**

apelação interposta para proibir a atuação da empresa ré nos moldes como deferido em sentença.

Quanto ao pedido de ingresso da FEPOSPETRO na qualidade de assistente, penso que merece, por ora, a sua manutenção nestes autos, embora a análise definitiva será feita em juízo exauriente, quando da chegada do(s) apelo(s) a este relator.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003253692v18** e do código **CRC e214d0f8**.

Informações	adicionais	da	assinatura:
Signatário	(a):	ROGERIO	FAVRETO
Data e Hora: 21/5/2022, às 21:43:46			

5021173-74.2022.4.04.0000